



**Ofício nº 00431/2022 - SEC. SSP.**  
**Processo nº 15845/2018-4**

**Fortaleza, 17 de janeiro de 2022.**

A Sua Excelência o Senhor  
Alan Salviano Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre  
Rua Manoel de Sousa Bezerra, nº 180  
Serrinha  
63.540-000  
Várzea Alegre - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

AB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).

**PARECER PRÉVIO Nº 00282/2021**

**PROCESSO Nº 15845/2018-4**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: VÁRZEA ALEGRE**

**EXERCÍCIO: 2015**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO VANDERLEI DE SOUSA FREIRE**

**ADVOGADO: ÍCARO ERNEMÍLIO RODRIGUES COELHO (OAB/CE Nº 26.015)**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/11/2021 A 26/11/2021**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de Várzea Alegre, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Vanderlei de Sousa Freire**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor.

Vencidos, em parte, os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa e Soraia Thomaz Dias Victor, que fundamentaram os seus votos na Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2021.**

*(assinado digitalmente)*

**José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
PRESIDENTE

*(assinado digitalmente)*  
**Edilberto Carlos Pontes Lima**  
RELATOR

*(assinado digitalmente)*  
**Júlio César Rola Saraiva**  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS